

TC 001.616/2010-2

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional em Rondônia - ECT – DR/RO.

Responsáveis: Gilda Pereira da Silva (CPF 060.824.162-87); e Josias Alves de Souza (CPF 386.850.862-72).

Representação legal: José da Costa Gomes (OAB/RO 673), representando Josias Alves de Souza.

Proposta: Quitação de multa

INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em virtude de apropriação indébita de numerário, nos anos de 1998 e 1999, por ex-empregados.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 1.403/2011-TCU-1ª Câmara, Sessão de 1º/3/2011, Ata 6/2011 – 1ª Câmara (peça 7, p. 16-17), este Tribunal, entre outras resoluções, decidiu julgar irregulares as contas da Srª Gilda Pereira da Silva e do Sr. Josias Alves de Souza, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias especificadas no subitem 9.3 do referido acórdão. Além disso, aplicou-se multa individual a esses dois responsáveis, fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00.

3. Os responsáveis foram devidamente notificados, conforme ofícios constantes da peça 7, p. 20-21 e 23-24 (segunda via do ofício assinada pela Srª Gilda Pereira da Silva) e o Aviso de Recebimento (peças 7, p. 22 – referente ao Sr. Josias Alves de Souza).

4. Após as devidas notificações, os responsáveis solicitaram o parcelamento da multa individual que lhes fora aplicada (peça 7, p. 32, e peça 12). Contudo, não se manifestaram em relação ao débito solidário;

4.1. Assim, no que se refere a essa dívida (item 9.3 do acórdão condenatório), transcorrido o prazo recursal e transitado em julgado o referido acórdão, foi constituído o processo de Cobrança Executiva, TC-007.263/2012-0, apensado ao originador.

5. Quanto à multa, esclarecemos que:

5.1. O Sr. Josias Alves de Souza recolheu integralmente a multa, consoante demonstrativos de recolhimentos extraídos de pesquisa feita no Sistema de Gestão do Recolhimento da União (SISGRU), juntados à peça 90 e Demonstrativo de Débito (peça 89);

5.1.1. Desse modo, foi expedida a quitação a esse responsável, nos termos do Acórdão 8.411/2018-TCU-2ª Câmara (peça 93);

5.2. A Srª Gilda Pereira da Silva, embora tenha interrompido o recolhimento da multa, reiniciou o pagamento, quitando a dívida, conforme peças 58-62, 96 (repetida na peça 98) e pesquisa feita no SISGRU, incluída na peça 102.



5.2.1. De acordo com os cálculos do Sistema Débito do TCU (demonstrativo juntado à peça 101), restou um saldo remanescente no valor de R\$ 4,71;

5.2.2. Todavia, considerando a modicidade do saldo devedor, aliada à situação em que os custos da cobrança mostram-se superiores ao objeto do processo, entendemos que seja decisão razoável o Tribunal conceder quitação à Sr^a Gilda Pereira da Silva, não justificando, portanto, o prosseguimento da cobrança da dívida, em razão dos princípios da razoabilidade, da economia processual e da racionalidade administrativa.

6. Em obediência ao disposto no artigo 1º, §3º da Resolução TCU 241/2011, c/c o artigo 32 da Resolução TCU 259/2014, foram feitos os registros no Sistema CADIRREG para a Sr^a Gilda Pereira da Silva e o Sr. Josias Alves de Souza, conforme comprovantes incluídos nas peças 99-100.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, propomos o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, a Excelentíssima Senhora Ministra Ana Arraes, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU, expedir quitação à responsável **Gilda Pereira da Silva (CPF 060.824.162-87)**, ante o recolhimento integral da multa aplicada pelo Acórdão 1.403/2011 – TCU – 1ª Câmara, conforme peças indicadas no subitem 5.2 desta instrução.

Secex/MG, em 3 de junho de 2019.

(Assinado eletronicamente)

Maria Cristina Rielle da Silveira
TEFC – Mat. 1963-1